



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.015963/91-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.663 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria PIS
Recorrente CESAR BERTAZONNI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1986, 1987

PIS. AUTO REFLEXO. O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

PIS. REFLEXO IRPJ. 1991. DECADÊNCIA. Antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, o imposto de renda estava sujeito ao lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. único).

MUDANÇAS NO PADRÃO MONETÁRIO. FALTA DE OBSERVÂNCIA PELO FISCO. NÃO OCORRÊNCIA. Não procede o argumento de que a fiscalização teria deixado de observar as mudanças ocorridas nos índices monetários, quando existem tabelas e demonstrativos de apuração da contribuição, atualização monetária e juros, que detalham os valores envolvidos e que nunca foram objeto de contestação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e José Carlos de Assis Guimarães

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO, reflexo da cobrança de IRPJ objeto do processo nº 10880.015968/91-09, cuja matéria foi assim relatada pela Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo:

A empresa acima qualificada foi autuada no IRPJ, em 27/05/91, por omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício e por suprimento de numerários não comprovados. Relativamente ao ano-base de 1985, exercício de 1986, e por suprimento de numerário não comprovado relativamente ao-ano base de 1986, exercício de 1987, no valor total equivalente a Cr\$ 8.338.995,10, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora até 23/05/91 (fls. 1 a 3).

Como decorrência, foi lavrado Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO, em 27/05/91, de acordo com o parágrafo 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com fundamento legal no art. 3º, alínea “h” e art. 6º e se parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, alínea “h” e seu parágrafo 1º e art. 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do Bacen, item 3 e subitem da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 17/73 e inciso V parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.445/88, art. 11 da Lei nº. 7.689/88, Lei nº. 7.691/88 e Lei nº. 7.714/88 e Lei nº 8.019/90. Consignando o crédito tributário no valor total de Cr\$ 125.063,52, incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 23/05/91 (fl. 4 a 6).

A empresa solicitou prorrogação de prazo por 15 dias para apresentação, em 26/06/91 (fl. 8), por meio de seu advogado (fl. 10). O pedido foi concedido com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (fl. 11). Em 10/07/91, foi apresentada a impugnação (fls. 12 a 18), reportando-se às mesmas razões do processo matriz.

O AFTN autuante produziu Informação Fiscal, onde se manifestou da mesma forma que no processo principal (fls. 20 e 21). Tendo a Divisão de Tributação solicitado diligência,

conforme consta às fls. 86 e 87, do processo matriz, os mesmos esclarecimentos constam às fls. 23 e 26 deste processo.

Em sessão de 27 de outubro de 1999 a DRJ manteve integralmente o crédito tributário de IRPJ objeto do processo nº 10880.015968/91-09, razão pela qual também julgou procedentes os lançamentos dos Autos de Infração reflexos.

Ato contínuo, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 60/66), arguindo que o lançamento de PIS estaria atingido pela decadência e que conteria erro de apuração (*diferença monetária*).

Tramitado o feito, os autos foram encaminhados a este Conselho, inicialmente para a Terceira Seção de Julgamento, que, por meio de Acórdão de fls. 80 e 81, reencaminhou o recurso para julgamento pela 1ª Seção, nos termos do art. 2º do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo, cumpre os requisitos legais e dele conheço.

Considerando que o presente processo é reflexo do processo nº 10880.015968/91-09 (IRPJ), que foi objeto de recurso voluntário próprio, é imprescindível verificar o status daquele processo, afinal a Recorrente não ataca as questões de mérito neste processo reflexo.

Conforme demonstra a tela abaixo, e de acordo com a análise da decisão proferida no referido processo (disponibilizada no sítio: www.carf.fazenda.gov.br), nota-se que o lançamento matriz (de IRPJ) foi julgado procedente por unanimidade de votos, sendo que a empresa não apresentou recurso, fato este que nos leva a considerar que a cobrança ora discutida também é procedente no mérito, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito.

1.1 ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 10880.015968/91-09

Data Entrada: 18/03/2008

Contribuinte Principal: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Tributo: Não informado

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
26/11/2009	RECURSO VOLUNTARIO	
11/12/2009	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
01/05/2010	<p>DECISÃO PUBLICADA</p> <p>Decisão: Acórdão</p> <p>Número Decisão: 1301-00.247</p> <p>Texto da Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que contém matéria estranha à lide. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Resultado: Negado Provimento Por Unanimidade</p>	

Superada a questão de mérito, argumenta a Recorrente, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir créditos tributários a título de IRPJ e Reflexos para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1985.

Segundo alega, a aludida contribuição estaria sujeito ao lançamento por homologação, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador. Adotada esta premissa, e considerando que o lançamento foi feito em 27/05/1991, a decadência teria fulminado os fatos geradores ocorridos em 31/12/1985.

A premissa adotada, porém, resta equivocada. Isso porque, até o advento da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ e seus Reflexos estavam sujeitos ao lançamento por declaração, na linha do que já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja:

O entendimento da CSRF tem se repetido no sentido de que até ano de 1991 o IRPJ e seus reflexos se classificam como sujeitos a lançamento por declaração (art. 149 do CTN), os quais têm o seu ramo inicial definido segundo o disposto no artigo 173 do CTN ou data da entrega da declaração de rendimentos se anterior àquele. Se entre eles não decorridos 5 anos ausente a decadência, a reclamar exame de mérito o julgado. (Acórdão CSRF/01 -02.985, DOU 19/12/2000)

Estabelecido que ao PIS-FATURAMENTO (reflexo do IRPJ), relativo a 31/12/1985, aplicava-se as regras do art. 173 do CTN, e não as do art. 150, mister verificar tal dispositivo legal:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

As regras previstas no art. 173 do CTN prescrevem que o termo inicial da decadência deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso 1), podendo ser antecipado para a data da notificação, ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único acima transcrito.

Nesse caso concreto, a Notificação mencionada no parágrafo único do art. 173 aconteceu em 31/07/1986, juntamente com a entrega da Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1985, conforme se certificou a decisão recorrida (fl. 37). É esta a data que deve ser considerada como termo inicial, portanto.

E contando cinco a partir de 31/07/1986, chega-se ao dia 31/07/91. Ocorre que a ciência do lançamento foi feita em 27/05/1991 (fl. 9), ou seja, antes de cinco anos a contar da Notificação. Forçoso concluir, então, que não restou caracterizada a decadência.

A Recorrente também alega existir erro de apuração dos valores lançados, afirmando existir diferenças de padrão monetário ocasionadas pela falta de exclusão de três zeros referente ao "plano cruzado", e mais três zeros referentes ao "plano cruzado novo".

Ora, trata-se de argumento extremamente genérico e muito bem refutado na decisão de primeira instância, que demonstrou, por meio de tabelas, que as mudanças do padrão monetário foram levadas em consideração.

Ademais, constam dos autos (fls. 8/10) os demonstrativos de apuração da contribuição, atualização monetária e juros, que nunca foram objeto de contestação específica.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli